

Processo Administrativo nº 77564/2019

Referência: Pregão Eletrônico nº 064/2019

Assunto: Recurso Administrativo

RECURSO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **STYLLO SERVIÇOS LTDA** CNPJ: 10.753.378/0001-10, doravante **RECORRENTE**, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa **APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA** CNPJ: 08.658.196/0001-18, doravante **RECORRIDA** que ao final da sessão pública sagrou-se arrematante e vencedora do Lote 03 do certame em epígrafe, que tem como objeto: **PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESORIA DE COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL PARA DESO.**

1) DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Foi registrada no Sistema Licitacoes-e.com.br a intenção de recurso . Cumprindo o prazo conforme item 12.8 do Edital. .

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta em: www.licitacoes-e.com.br e www.deso-se.com.br e fisicamente constante do processo nº 77564/2019.

A) STYLLO SERVIÇOS LTDA CNPJ: 10.753.378/0001-10

DOS FATOS

"13.7 – Qualificação Técnica:

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar, CONFORME ARTIGO 13.7.4-

Comprovação do vínculo dos profissionais "jornalistas, radialistas e designer gráfico", com a LICITANTE através de CTPS ou CONTRATO SOCIAL para proprietários ou sócios da empresa ou contrato de prestação de serviços ou contrato de trabalho registrada na DRT.

Supondo NÃO ter atendido tal exigência, a proponente APEX, apresentou apenas um CONTRATO, onde a APEX é a CONTRATADA e não a CONTRATANTE com a Sra. Ligia Carla Gabriela Berto (jornalista), assim como os demais contratos dos profissionais requeridos no edital.

mit *ue*

2) DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGIA LTDA** CNPJ: 08.658.196/0001-18 manifestou-se tempestivamente apresentando as Contrarrazões, cumprindo o prazo conforme item 12.8 do Edital.

DO DIREITO

Os contratos de prestação de serviços de Jornalista, Radialista e Designer foram elaborados para formalizar o negócio jurídico firmado entre a empresa APEX (CONTRATANTE) e os profissionais (CONTRATADOS). Ocorre que ao elaborar estes contratos, o responsável trocou os termos CONTRATANTE e CONTRATADO. Esse equívoco dispensa uma análise aprofundada, pois é óbvio que houve a troca de termos, uma vez que existe um desacordo entre a vontade das partes e aquilo o que foi manifestado no documento, ou seja, não está correto.

Com o objetivo de ajustar esse pequeno detalhe, foi realizada a **RETIFICAÇÃO CONTRATUAL**, em 13 de setembro de 2016. Vejamos o teor das retificações (em anexo):

"Segue em anexo os aditivos aos contratos de serviços enviados na habilitação, bem como suas retificações realizadas no dia 13 de setembro de 2016, para corrigir a troca dos TERMOS CONTRATANTE E CONTRATADO."

6) POSICIONAMENTO DO ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL – WENDELL GOMES BARBOSA – 1.0.06.00/ASCI

Em análise de recursos e contrarrazões das respectivas empresas, **Styllo Serviços LTDA** e **Apex Comunicação Estratégica LTDA**, onde a empresa Styllo Serviços LTDA (recorrente) aponta erros nos contratos apresentados pela Apex Comunicação Estratégica LTDA (recorrida), que serviriam como comprovantes de vínculos entre a empresa e os profissionais (solicitação do Edital do Pregão Eletrônico 064/2019 - artigo 13.7.4), informamos que:

Apesar da empresa recorrida, **Apex Comunicação Estratégica LTDA**, ter anexado retificação e aditivo de contrato, percebe-se que o momento não era adequado, pois já sabendo das alterações contratuais, deveria ter anexado e informado administrativamente no momento da abertura do certame. Aceitar documentos novos, após a abertura da sessão pública do Pregão, viola a Lei 10520/2002 e Decreto Regulamentar 5450/2005, Artigo 25, 2º Parágrafo, bem como a jurisprudência dos órgãos de controle.

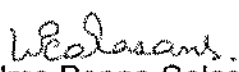
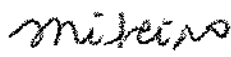
Portanto, os documentos não poderão ser aceitos como comprobatórios das exigências de qualificação técnicas solicitadas no Edital, desclassificando a recorrida **Apex Comunicação Estratégica LTDA**.

mir *up*

7) DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, manifestamos por conhecer o recurso para dar-lhe provimento reformando a decisão para **DESCCLASSIFICAR** a empresa **APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, qual seja **DECLARAR A SEGUNDA COLOCADA DO CERTAME ARREMATANTE STYLLO SERVIÇOS LTDA**, , submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, para julgamento.

Aracaju, 15 de agosto de 2019


Wilma Penna Calasans
Pregoeira
Heline Andrade Ribeiro
Equipe de Apoio

JULGAMENTO DO RECURSO:

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações expedidas pela Pregoeira, **AUTORIZO retornar a fase de disputa encerrada**, passando-se a fase de aceitação e posterior habilitação e **obedecendo a ordem de classificação desse certame**.

Aracaju/SE, 15 de agosto de 2019


CARLOS FERNANDES DE MELO NETO
Diretor Presidente